



à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), juntados às fls. 35/38, devidamente instruídos (fls. 39/42). É a síntese do necessário. Decido. É o caso de Deferimento da medida pleiteada. Justifico. Em informes apresentados pela Secretaria de Administração Penitenciária restou cabalmente demonstrado que o paciente, em cumprimento de pena na Penitenciária José Parada Neto, cidade de Guarulhos, desde 15 de março de 2019, apesar de ter realizado atividades laboroterápicas em empresas externas, com monitoramento, a partir de 17 de março de 2020 não mais deixou o cárcere por conta da crise pandêmica; ...Desta forma, todos os sentenciados ficaram recolhidos às dependências da Ala de Progressão Penitenciária, perdurando tal situação até a presente data, salvo em casos de saídas temporárias, o que não é caso, ou seja, na data de 26.09.2020, o preso em tela encontrava-se aqui recolhido, inexistindo qualquer anotação e/ou documentação que indique o contrário... (fls. 36 sem destaques no original). Desta forma, constatado que o paciente estava recluso em unidade prisional na data do suposto crime, Defiro a liminar e lhe concedo a liberdade provisória condicionada às seguintes medidas até o deslinde do feito de origem: a. obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); e b. proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão. Expeça-Se Alvará de Soltura Clausulado, Com Urgência. 3. Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça e, por fim, tornem conclusos. 4. Int. - Magistrado(a) Silmar Fernandes - Advts: Paulo Pedrozo Neme (OAB: 99530/SP) - 10º Andar

Nº 2181376-50.2021.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Mandado de Segurança Criminal - São Paulo - Impetrante: M. C. E. de P. de I. LTDA. - Impetrado: M. J. de D. da 2 V. de C. T. O. C. e L. de B. e V. da C. - Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATUTES COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, que determinou o bloqueio de valores bancários do impetrante nos autos nº 1521726-68.2021.8.26.0050. Em resumo, pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do cumprimento da ordem judicial de bloqueio dos valores bancários, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, bem como determinando ao impetrado que proceda a imediata liberação de acesso aos autos do processo nº 1521726-68.2021.8.26.0050. Argumenta que a impetrante sequer foi citada ou intimada nos referidos autos, sendo surpreendida com o bloqueio bancário efetuado. Não obstante, alega que requereu pedido de habilitação nos autos em 23 de julho de 2021, não sendo atendida pelo Juízo impetrado. Solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, o Juízo a quo assim respondeu: Trata-se de representação da autoridade policial da 1ª Delegacia de Polícia - Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração, Combate à Corrupção e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores DISCCA, em peças sigilosas, referente ao inquérito policial nº 1513157-78.2021.8.26.0050, objetivando a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar, com autorização para quebra do sigilo telemático de equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos e o bloqueio de contas bancárias, com sequestro dos valores. Consta da representação que investigações se originaram nos autos do IP 50/2.020 (IP-e 2183358- 85.2020), que apura as atividades ilícitas de 12 (doze) empresas fictícias constituídas em nome de laranjas, criadas com o objetivo de viabilizar a seus idealizadores acesso ao sistema bancário conhecidas como contas de passagem e por consequência propiciar as primeiras fases da lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que a inserção das empresas no Sistema SEI-C/COAF resultou em centenas de comunicações de pessoas físicas e jurídicas, por suspeita de lavagem de dinheiro, desencadeando um trabalho analítico de extrema complexidade na depuração das informações compartilhadas. Conforme Relatório Analítico circunstanciado anexo à representação, identificou-se que boa parte dos valores transacionados pelas empresas investigadas tinha como destino as corretoras voltadas à intermediação de compra e venda de moedas virtuais, as chamadas exchanges. Restou apurado que as empresas de passagem movimentam os valores entre si com o propósito de se distanciar da origem e, por fim, encaminham o dinheiro para as exchanges, que compram o ativo digital e entregam ao cliente a hash (código de validação da criptomoeda), que pode ser utilizada em qualquer lugar do mundo, sem que seja possível rastreá-la ou tampouco vinculá-la à origem. Consta que as investigações acompanharam a atuação das corretoras e identificaram a BRASIL DIGITAL EIRELI, de propriedade de JHONY RICH SALES DOSSANTOS, também gerida por MARCO ANTONIO GERMANO DOS SANTOS, vinculada às investigações em face as suas transações com a empresa fictícia PENGY ARTIGOS DEVIAGEM EIRELI, alvo primário das investigações desencadeadas no I.P. nº 502.020. Que BRASIL DIGITAL recebeu o total de R\$ 1.394.403,00 da PENGY no período de aproximadamente cinco meses e, instada, a empresa confirmou que o valor foi remetido para a compra de moedas virtuais, assim como o de outra instituição fictícia investigada, a CITRUS BRAZIL, que enviou para a corretora R\$ 3.005.724,13 no mesmo período. Diante das informações fornecidas pela BRASIL DIGITAL constatou-se que a empresa não realiza as mais básicas verificações para garantir a legitimidade das instituições com quem negocia, assim como a origem lícita dos valores transacionados. Pode-se concluir, portanto, que a BRASIL DIGITAL se vale intencionalmente deste mercado negro para obter lucro e dar aspecto lícito ao dinheiro recebido. Consta também da representação que ao ser intimada a apresentar o lastro documental das transações realizadas, a defesa da BRASIL DIGITAL apresentou documentos forjados - como se tivessem sido elaborados na ocasião da relação comercial - quando na realidade foram obtidos posteriormente em fontes de pesquisa de domínio público, o que revela que a empresa tinha conhecimento acerca da ilicitude dos estabelecimentos com que negocia. Esclarece a Autoridade Policial que o conjunto de indícios reunidos, até o presente momento, já permitem concluir que a BRASIL DIGITAL não só intermedeia a compra de moedas virtuais para empresas inidôneas, como possivelmente opera parte delas e se beneficia de valores bem acima da média de mercado, por facilitar a operação das pessoas por trás das empresas, motivo pelo qual foi instaurado o presente inquérito policial autônomo (vide referência), visando investigar as atividades específicas da BRASIL DIGITAL e de outras do mesmo segmento. Durante as apurações, outro grupo empresarial surgiu em decorrência da similaridade do modo de atuação e de outras coincidências com a BRASIL DIGITAL, a empresa MAKES EXCHANGE SERVIÇOS DIGITAIS, de propriedade de DANTE FELIPINI, todavia transacionando valores bem mais substanciais. A MAKES se entrelaça a outras empresas geridas por DANTE, porém acredita-se que todas operam visando intermediar a compra de moedas virtuais para instituições fictícias/fachadas. Consta que tal empresa foi objeto de comunicação ao COAF em razão de operações tidas como suspeitas entre as datas de 13/09/19 a 23/04/20 e que a análise das contrapartes que se relacionaram com a MAKES no período indicou, assim como a BRASIL DIGITAL, que quase todos os seus clientes, exceptuadas as exchanges, seriam empresas fictícias ou de fachada, que transacionavam valores de terceiros em meio as suas operações cotidianas. As investigações indicam que a empresa intermediou no período de aproximadamente 8 meses a compra de mais de R\$ 118.246.000,00 (cento e dezoito milhões, duzentos e quarente e seis mil reais) em moedas virtuais para empresas inidôneas. Dessa forma, a Autoridade Policial aduziu que assim como a BRASIL DIGITAL a MAKES EXCHANGE e demais empresas do grupo operam, conscientemente, em favor de uma organização criminosa destinada à lavagem de capitais por meio de criptomoedas. O Ministério Público se manifestou, às fls. 88/103, pelo deferimento dos pedidos feitos pela autoridade policial. Em decisão de fls. 42/48, este juízo deferiu os pedidos de busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo telemático de equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos e bloqueio



de contas bancárias, com sequestro dos valores. Entendeu-se, primeiramente, que os elementos investigativos produzidos até o momento demonstram indícios de ilegalidade dos valores transacionados pelas averiguadas através de moedas digitais, que, por sua vez, segundo consta do modus operandi verificado na representação, necessitam ocultar a origem para retornar com aspecto legal, valendo-se de moedas virtuais para tal finalidade. Que as investigações revelam elementos de informações que demonstram a empresa alvo BRASIL DIGITAL EIRELI, de propriedade de JHONY RICH SALES DOS SANTOS, também gerida por MARCO ANTONIO GERMANO DOS SANTOS, vinculada às investigações em face as suas transações com a empresa fictícia PENGY ARTIGOS DEVIAGEM EIRELI, alvo primário das investigações desencadeadas no I.P. nº 502.020, com movimentações financeiras atípicas e suspeitas envolvendo moedas digitais. Que as diligências nos endereços ligados às pessoas tidas como gestores das empresas investigadas, bem como nas pessoas jurídicas, com o intuito primordial de apreender documentos e arquivos digitais que possam identificar precisamente os reais operadores das empresas fraudulentas, bem como o destino e a origem dos valores transacionados, são imprescindíveis para a continuidade das investigações. As investigadas BRASIL DIGITAL EIRELI ME, MATUTU COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, MAKES EXCHANGESERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e MARCOS ANTÔNIO GERMANO DOS SANTOS, formularam pedido de acesso aos autos em fls. 126/138, 153/155, 156/173 e 174/177 sendo indeferido em fls. 282/283, em 29/07/2021. Contudo determinou-se a formação de instrumento em apenso com as principais peças a fim viabilizar tão somente o acesso às diligências já documentadas, bem como o processamento dos recursos de apelação interpostos pelos investigados às fls. 182/274. Ainda, sem prejuízo, este juízo determinou a intimação da Autoridade Policial para manifestação sobre os pedidos de habilitação. A Autoridade Policial se manifestou, às fls. 316/318, não se opondo aos pedidos de habilitação uma vez que já encerradas as diligências. Na presente data, considerando a manifestação da Autoridade Policial no sentido de que as diligências cautelares já foram concluídas, este juízo deferiu o pedido de acesso aos autos realizado pelos procuradores constituídos dos investigados, dentre eles o do impetrante MATUTU COMÉRCIO ELETRÔNICO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.. (fls. 26/60, grifo nosso). Relatado, decidido. Consta das informações respondidas pela autoridade apontada como coatora que a defesa da impetrante se encontra habilitada para acessar os autos, de modo que superada a alegação no que tange ao pedido de habilitação. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do cumprimento da ordem judicial de bloqueio dos valores bancários, deixo de conceder a liminar pretendida pela nobre defesa da impetrante, ante a ausência, na espécie, do periculum in mora (perigo na demora), bem como do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), que deveriam estar conjugados. Nesse sentido, preconiza Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data: Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito fumus boni iuris e periculum in mora. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumprida a providência acima determinada, tornem conclusos. São Paulo, 10 de agosto de 2021. Ricardo Sale Júnior Desembargador Relator - Magistrado(a) Ricardo Sale Júnior - Advts: Ilmar César Cavalcanti Muniz (OAB: 300794/SP) - 10º Andar

Nº 2182800-30.2021.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Habeas Corpus Criminal - Tietê - Impetrante: Jessica Teixeira da Silva - Paciente: André Luiz Lourenço de Souza - Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Jéssica Teixeira da Silva, em favor André Luiz Lourenço de Souza, objetivando a revogação da prisão preventiva. Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16 da Lei nº 10.826/03, tendo havido a conversão em prisão preventiva. Esclarece que André admitiu ter transportado as drogas no seu veículo, sendo que em troca receberia valor monetário (sic). Alega que a r. decisão carece de fundamentação idônea, porquanto se limitou a apontar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, sem, contudo, indicar os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, ressaltando que Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. (sic) Afirma que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa (mora junto com a mãe) e exerce atividade lícita (proprietário de lava rápido, tendo como sócia a mãe), salientando que o réu acaba de tornar-se pai (conforme certidão de nascimento anexo), o filho do réu encontra-se com apenas 2 (dois) meses de idade, sendo o réu o único provedor de alimentos visto que a genitora não exerce atividade remunerada. (sic) Argumenta que a liberdade é regra no ordenamento jurídico pátrio, o que impõe ao magistrado o dever de sopesar a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal e somente na hipótese em que demonstrada, de forma concreta, a insuficiência de tais medidas deverá decretar a prisão preventiva (ultima ratio sic), não se olvidando do princípio da presunção de inocência. Assevera que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 44 da Lei de Drogas e 21 do Estatuto do Desarmamento, o que evidencia a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos crimes previstos nos mencionados diplomas legais. Aduz que a custódia cautelar é desproporcional, pois, acaso condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, o paciente fará jus ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com fixação de regime aberto e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Deste modo, requer, liminarmente, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida ao final. Relatei. A antecipação do juízo de mérito, na esfera do habeas corpus, requer demonstração inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso. O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. Portaria nº 1.222/19, ambos c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque: (...) no dia 13 de julho de 2021, na avenida Fernando Costa, nº 25, Centro, na cidade de Tietê, em concurso e com unidade de propósitos com pessoas até então não identificadas, tinha em depósito, transportava e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, entre estados da Federação, 15 (quinze) tabletes contendo cocaína, pesando aproximadamente 8,0 Kg (oito quilogramas), e 20 (vinte) tabletes contendo substância pastosa denominada pasta base (cocaína) pesando aproximadamente 10,1Kg (dez quilogramas e cem gramas) (sic). (...) nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, em concurso e com unidade de propósitos com pessoas até então não identificadas, tinha em depósito, transportava e mantinha sob sua guarda, 200 (duzentas) munições, de uso restrito, de calibres 7,62, 7,62x51mm e 308 Win, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (sic). Prima facie, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos: (...). Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Andre Luiz Lourenço de Souza, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e condutas afins. É dos autos que Policiais Federais, em conjunto com a PM Rodovirária, tendo em vista a informação de inteligência de que o veículo placas OOM7H98 estaria transportando drogas para a região de Piracicaba/SP, procederam a abordagem do veículo ora citado, o qual se encontrava no posto Almamater Auto Posto Ltda (situado na Avenida Fernando Costa, nº 25, Tietê/SP), tendo como motorista Douglas Miranda